

A CORRELAÇÃO ENTRE JUSTIÇA SOCRÁTICA E ARISTOTÉLICA E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA: UMA ANÁLISE PRÁTICA E CONCEITUAL

Dâmaris Livia Pinheiro Damasceno*

Daniel Camurça Correia**

Resumo: O presente artigo traz como problemática como compreender o Princípio da Isonomia e sua concretização, por meio da concepção de Justiça Socrática e Aristotélica através do tempo e na atualidade. Tendo em vista que possui por objetivo investigar a aplicação prática de ambos os conceitos e elucidar sua reflexão direta com a Isonomia na sociedade hodierna, assim como seu histórico. A metodologia aplicada ao artigo será bibliográfica e documental, através dos textos legais marcantes ao decorrer dos séculos, assim como pesquisadores da área do Direito e Filosofia, e, indubitavelmente, os textos de A República e Ética a Nicômaco. Por fim, poderá ser percebido a atualidade de tal pensamento e a necessidade de seu constante e incessante estudo, pois acompanha a sociedade. Portanto, sendo de suma importância a todos que vivem no presente Estado de Bem Estar Social, ou seja, aos operadores do direito, aos legisladores, e sobretudo, ao povo.

Palavras-chave: Isonomia; Sócrates; Aristóteles; Justiça-Meio; Proporcionalidade; Justiça Social

Introdução

Desde os primórdios da humanidade, a questão da Justiça sempre foi um tema que instigou filósofos, estudantes, religiosos, manifestantes e todo aquele que se pôs a observar as estruturas sociais e de poder, e suas discrepâncias. Não tardou para que fosse atestado que a Justiça era um alvo a ser buscado e atingido, todavia permanecia uma série de perguntas quanto ao verdadeiro significado deste termo.

Diante de tal empecilho, dois filósofos racionalistas clássicos se propuseram a elucidar a questão, Sócrates, em A República; e Aristóteles, em Ética a Nicômaco – aquele enfrentando as visões deturpadas de justiça e declarando o que esta não é, este, trazendo uma possível definição e correlacionando com a tão almejada Isonomia

* Graduanda do 3º semestre do curso de Bacharelado em Direito na Universidade de Fortaleza – UNIFOR – damarislivia@hotmail.com

** Mestre em História (PUC-SP), Doutor em História Social (PUC-SP) e Pós-Doutorando no Programa de Pós-Graduação (UNIFOR). Atualmente é professor do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza. Líder do Grupo de Pesquisa em Filosofia do Direito (2013-CNPQ/UNIFOR). Avaliador

- a qual ainda não era assim conhecida, mas já surgia como tema de discussão.

A contribuição de ambos os filósofos perdura até hoje e nos influencia a encontrar respostas plausíveis que fujam de visões deturpadas sobre a Justiça. Concepções estas que levaram, durante muitos anos, os homens a um estado de coisa distante de toda e qualquer possibilidade de dignidade humana, dissociando qualquer ideia de um estado de igualdade plena.

Sempre houve, porém, momentos de ruptura na história, em que graças a estes, foi-se posto em cheque a questão da igualdade, da justiça, da contenção do abuso de poder aos oprimidos e possíveis medidas de garantir as conquistas de tais lutas, como a Revolução Francesa. Salienta-se que esta, ainda que de forma sangrenta, consagrou o princípio que buscava – por mais controverso que pareça – a questão humana mais básica da humanidade, a Isonomia.

Infelizmente, os ataques a tal fundamento são constantes, e é necessário compreender a importância deste e sua influência na conquista dos direitos fundamentais da pessoa humana – os quais, ainda hoje, são desfrutados apenas por parte da população mundial. Sócrates e Aristóteles, em suas sapiências, perscrutaram tais questões nos trazendo perguntas e respostas de grande valia no plano em que vivemos.

Destarte, como compreender o Princípio da Isonomia e sua concretização, por meio da concepção de Justiça Socrática e Aristotélica através do tempo e na atualidade?

Compreender tal questão é de suma importância, afinal, através da análise acurada do tema poder-se-á fazer a aplicação prática devida do Direito, haja vista que este tem, por fim primário, reger a sociedade, e diante de um conflito, trazer a solução adequada para ambas as partes – logo, proporcionar a aplicação da Justiça. É necessário ainda, evidenciar que a partir do momento que o Direito desvirtua-se deste objetivo, e seus operadores deixam de buscar a justa medida, a sociedade está entregue a um verdadeiro estado de natureza aonde os interesses dos mais fortes prevalecem, e os mais fracos são levados a um estado de coisa.

Ademais, quando se conhece a origem de uma ideia, compreende-se de mesmo modo, o porquê de sua importância e como o problema enfrentado por tal ideia possui raízes profundas. Adotando-se, pois, o método socrático, ao

conhecermos o oposto de algo, nos é dado conhecimento sobre isto. Desse modo, ao compreendermos a Isonomia e a Justiça, nos será dado o conhecimento de como combater a desigualdade e a injustiça, os grandes causadores dos males sociais.

Pois, uma vez que analisado os históricos da população carcerária, a título de exemplo, observar-se-á, preponderantemente, a baixa renda, baixo nível de escolaridade e moradia em bairros assolados pelo crime. É ilógico dizer que este possui as mesmas condições do homem, de classe média ou alta, que possui ensino superior completo e vive afastado das áreas de baixa renda.

Portanto, com fulcro nas proposições aqui expostas, o presente trabalho tem por objetivo, investigar a aplicação prática dos conceitos de justiça nas obras de Platão e Aristóteles e elucidar a reflexão direta, destes autores, no Princípio da Isonomia no decorrer do tempo e na realidade presente.

Salienta-se ainda que a metodologia aplicada ao artigo será bibliográfica e documental, através dos textos legais marcantes ao decorrer dos anos como o Código de Hamurábi (18 a.C), Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1798), Declaração dos Direitos Humanos (1948) e Constituição da República Federativa do Brasil (1988), assim como pesquisadores da área do Direito e Filosofia que corroboraram para a discussão do tema em questão e, indubitavelmente, os textos de *A República* e *Ética a Nicômaco* por, respectivamente, Platão e Aristóteles.

Referencial Teórico

Em torno de 400 a.C. Platão compunha o grande livro *A República* narrado todo em primeira mão pelo primeiro filósofo da Filosofia Clássica, Sócrates. Já de início pode ser observado o convite feito à Sócrates por Polemarco a fim de que não deixasse a cidade e permanecesse ali para uma conversa com estes, o qual aceita. A partir disto, têm-se os marcantes diálogos entre Sócrates e Céfalo, Polemarco e Trasímaco – o grande sofista conhecido pela aversão existente entre este e Sócrates.

Ocorrerá então durante o diálogo do Livro I, três possíveis definições de Justiça. Céfalo, com a ideia de dizer a verdade e devolver o que recebeu; Polemarco, que defende a concepção de fazer o bem aos amigos e mal aos inimigos; e Trasímaco, que argui que o justo é fazer algo vantajoso ao mais forte; pressupostos estes que serão veementemente criticados e combatidos por Sócrates. Todavia, em momento algum será trazido por ele um conceito apropriado do dilema em questão, apenas a negação a visões deturpadas da Justiça.

Não imagines pois, que, procurando a justiça, coisa mais preciosa que grandes quantidades de ouro, nos façamos parvamente mútuas concessões, em vez de nos aplicarmos ao máximo em descobri-la. Não imagines isso de modo algum, meu caro. Mas a tarefa, creio eu, está acima de nossas forças. (PLATÃO, 1965).

Por outro viés, em torno de 350 a.C. outro grande filósofo clássico buscará deliberar acerca da Justiça: Aristóteles, em seu clássico *Ética a Nicômaco*, trará, pela primeira vez, um conceito formado de Justiça

O ato justo é o meio-termo. [...]. Segundo a opinião geral, a justiça é aquela disposição de caráter que torna as pessoas propensas a fazer o que é justo, que as faz agir justamente e a desejar o que é justo [...]. Adotemos, também nós, essa definição como base geral. (ARISTÓTELES, 1991).

E durante todo o Livro V discorrerá sobre as diversas aplicações da Justiça, assim como as diferentes formas que esta pode se apresentar e se desenvolver na sociedade, seja como Justiça Distributiva – manutenção da igualdade através da proporção distributiva –, Justiça Corretiva – reestabelecimento da igualdade –, Justiça Legal – discriminação entre justo e injusto o que será feito pela Lei – e por fim, a Justiça Política que é em parte legal e em parte natural. Esta alega que são fatores que permanecem os mesmos em todos os lugares, enquanto àquelas alteram de acordo com as nuances subjetivas de cada região.

Dado o exposto, pode-se agora discorrer livremente sobre a aplicação prática desses escritos na realidade e confirmar a grande colaboração feita por tais estudiosos.

Ao voltar-se para o Livro I de *A República*, encontra-se a primeira definição de justiça dada por Céfalos, a justiça consiste em dizer a verdade e em devolver o que se recebeu de alguém. Tal pensamento pode parecer até simplório, mas originou o que será chamado de Justiça Retributiva, a qual será o modelo mais antigo, e um dos mais cruéis, de emprego da justiça.

Em torno do século 18 a.C., o homem já buscando estabelecer a ordem na sociedade, criou um método marcado pela retribuição, todavia esta mostrou-se extremamente sangrenta e arbitrária, trata-se do Código de Hamurábi:

XII - DELITOS E PENAS (LESÕES CORPORAIS, TALIÃO, INDENIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO)

196º - Se alguém arranca o olho a um outro, se lhe deverá arrancar o olho.

197º - Se ele quebra o osso a um outro, se lhe deverá quebrar o osso.

198º - Se ele arranca o olho de um liberto, deverá pagar uma mina.

199º - Se ele arranca um olho de um escravo alheio, ou quebra um osso ao escravo alheio, deverá pagar a metade de seu preço. (CÓDIGO DE HAMURÁBI, 1800 a.C).

De fato, tal código refletiu-se em diversas outras culturas e povos e apesar de ter se espalhado em diversas raízes étnicas, é indubitável quão arbitrário tal Justiça é pois leva-se em conta apenas o resultado e aplica penas que, diante de um erro, não poderão ser ressarcidas; e não somente isto, mas penas que coisificam o ser humano ao dizer quanto vale parte do corpo ou a vida de alguém. Portanto, sabiamente, afirma Sócrates:

Mas acerca desta virtude mesma, a justiça, afirmaremos simplesmente que a consiste em dizer, a verdade e em devolver o que se recebeu de alguém, ou que agir desde modo é às vezes justo e outras injusto? Por exemplo: todo mundo concorda que se recebemos armas de um amigo são de espírito que, enlouquecido, as reclama de volta, não devemos restituir-lhes, e quem as devolvesse não seria justo, assim como quem quisesse declarar a verdade toda a um homem em tal estado. (PLATÃO, 1965)

Felizmente ao decorrer dos séculos, tal modelo foi superado e reconhecido que apesar de, supostamente, estar sendo praticado um ato de acordo com o que foi posto como Justiça, tal ato pode ser permeado de completa injustiça, tornando assim, todo sistema injusto. Ademais, as mudanças sociais foram tangenciando para a posição de um outro arguidor do Livro I, o sofista Trasímaco.

Findando pois, a sociedade antiga, avança-se alguns séculos na história ocidental, entrando do mundo dos grandes reis absolutistas que dominaram a Europa em um governo autoritário e arbitrário. Durante tal período, as classes mais baixas do povo viveram à mercê da fome e total descaso do Estado, estando sempre nas sombras dos mais fortes – agora aqui, *força* ganha sentido de detenção de capital.

“O Estado sou Eu” afirmou Rei Luís XIV, o Rei era detentor de todos os poderes, este legislava, julgava e governava, cabendo-lhe dizer o que deveria ser feito ou não, o que era errado e certo, e quais medidas eram justas ou injustas. Portanto, de acordo com a lógica do homem comum na sociedade absolutista, fazer o que era proposto pelo Rei – afinal, este era um representante de Deus na terra – seria devidamente, praticar Justiça, consagrando o que fora dito por Trasímaco:

Eis portanto, excelente criatura, o que afirmo: em todas as cidades o justo é uma e mesma coisa: o vantajoso ao governo construído; ora, este é o mais forte, donde segue para todo homem que raciocina corretamente, que em toda parte o justo é uma e mesma coisa: o vantajoso ao mais forte. (PLATÃO, 1965)

De fato, é válido frisar que Trasímaco possui a ideia de que todo governante é bom e justo, logo toda lei sancionada por este, conteria os mesmos aspectos, senão vejamos: “Mas creio que nenhum deles, na medida em que o denominamos, jamais se engana. [...] O governante enquanto governante, não se engana não comete erro ao erigir em lei o seu maior bem, que o governado deve realizar.” (PLATÃO, 1965). Seguindo, pois, este raciocínio, certamente, ao seguir as leis elaboradas pelo Rei estaria o indivíduo agindo de maneira justa.

Todavia, ao olharmos de maneira reflexiva para a história, observa-se que, apesar de o raciocínio de Trasímaco quanto a um governante que não erre, ser desejável, este tende a ser utópico, haja vista os diversos exemplos que tivemos na história de reis que aumentaram impostos a fim de ostentar banquetes exagerados enquanto a população beirava a miséria sem alimentos. Diante de tal situação, foi percebido, por parte de população o que uma vez fora dito por Sócrates ao criticar Trasímaco,

“Reconheceste ser justo fazer o que é desvantajoso aos governantes e aos mais fortes, quando os governantes ordenam involuntariamente coisas que lhes são prejudiciais; [...] Ordena-se, com efeito, que o mais fraco faça o que é desvantajoso ao mais forte.” (PLATÃO, 1965).

De modo que os homens começaram a buscar formas de controlar o poder estatal se este começasse a intervir diretamente na liberdade individual e pondo-os numa situação inferior àquele que está no poder, tendo seu marco com a notável Revolução Francesa, na qual uma quantidade massiva da população se une com bases nos princípios de “Liberdade, Igualdade e Fraternidade” contra a nobreza, representada pelo Rei Luís XVI.

A população, marcada pela completa negligência do Estado, ressurgiu então contra o mais forte. O que seria isto senão o oposto proposto por Trasímaco? De fato, fazer o que é vantajoso ao forte, poderia ter resultado em menos mortes que exigiu o sacrifício de muitas vidas pela luta na Revolução, todavia, se assim não o fosse, um ideal de Justiça nunca seria alcançado, afinal, tal Revolução influenciou diversos movimentos ao redor do mundo. Possuindo seu marco com Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: “Art.1º. Os homens nascem e são livres e iguais

em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.” (ASSEMBLÉE NATIONAL, 1789)

É necessário ressaltar, porém, que o termo “homens” aqui descrito, se refere unicamente ao homem do século masculino, excluindo a mulher do estado de igualdade proposto. Todavia, pode-se afirmar que já houvera um avanço na sociedade, que outrora, aceitava passivamente a sujeição a um estado de inferioridade por uma simples questão de *status*.

Olhando pelo viés aristotélico, observa-se claramente então na Justiça Política, a parte natural, ou seja, em todos os lugares – seja França, com sua Revolução; as Colônias Britânicas, futuro Estados Unidos; seja no Brasil, com Inconfidência Mineira – há o anseio pela liberdade. E a parte legal, com a tentativa de concretizar tal direito por meio da instituição de documentos que assegurem a conquista da liberdade contra o abuso de poder estatal.

No entanto, mesmo diante da Declaração supracitada, ainda se observava a constante resistência a fim de manter a igualdade e assegurá-la, ainda que esta estivesse positivada em um texto legal reconhecido. Tão logo, foi notado que não era suficiente lutar por uma igualdade que permanece no plano normativo, mas que além deste, pudesse alcançar o plano da realidade prática, havendo dois tipos de Igualdade, material e formal.

Tal distinção consiste em compreender que igualdade formal trata-se do que é esperado no plano normativo, e a material, aquilo que é acontecido no plano da realidade (ROTHENBURG, 2008), ao falarmos então de igualdade material, tratamos da Isonomia propriamente dita, a qual através de ações afirmativas no campo do ser, busca tratar os iguais como os iguais e os desiguais como iguais na medida das suas desigualdades.

A busca, agora, pela Isonomia, prosseguiu, ganhando um forte avanço após Segunda Guerra Mundial com a instituição do *Welfare State*, o Estado de Bem Estar Social, que será instituído com o propósito de assegurar os direitos fundamentais, não só civis e políticos, mas direitos fundamentais de segunda dimensão: sociais, econômicos e culturais, e até de quarta dimensão. Tem-se então como marco, a Declaração de Direitos Humanos 1948, que agora retira o termo, homem, substituindo por seres humanos: “Artigo 1. Todas os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação

uns aos outros com espírito de fraternidade.” (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Uma vez que na esfera internacional foi-se estabelecido a igualdade formal a todos os países que assinaram a Declaração, restava agora a estes, fazerem o mesmo em seu âmbito normativo e se responsabilizarem com a concretização da Igualdade Material. Tão logo, o Brasil, que apesar de ter passado mais de 20 anos em Ditadura Militar, quando saiu desta, consagrou o Estado de Bem Estar Social em sua Constituição Federal 1988, como se pode observar, por exemplo, na Constituição Federal Brasileira:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE, 1988)

Dado o texto supracitado, vê-se claramente a Igualdade Formal aplicada, ou seja, aquela perante a Lei, sendo esta, numa perspectiva Aristotélica, a aplicação exata da Justiça Legal. Porém, trata-se, indubitavelmente, de uma lei geral, sem especificidades, pois diz, por exemplo, que deve ser construída uma sociedade livre, justa e solidária, mas não traz meios como fazê-lo, de modo que o ideal do legislador não garante o cumprimento da norma, logo necessita tal norma da Justiça Corretiva para voltar a atingir sua Justiça Legal, como dirá então, Aristóteles:

“[...] quando a lei estabelece uma lei geral e surge um caso que não é abarcado por essa regra, então é correto (visto que o legislador falhou e errou por excesso de simplicidade), corrigir a omissão, dizendo o que o próprio legislador teria dito se estivesse presente, e que teria incluído na lei se tivesse previsto o caso em pauta.” (ARISÓTELES, 1991).

Evidentemente, observa-se que de fato a norma do texto constitucional está claramente falha em sua Justiça legal, pois ainda tratando do art. 3º, I, CF, vê-se

claramente a discrepância da normatividade com o mundo do ser, uma vez que olhemos para a sociedade carcerária, *exempli gratia*. De acordo com o último dado liberado pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), encontra-se a seguinte situação:

O país já ultrapassou a marca de 622 mil pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais [...] análise do perfil aponta para uma maioria de jovens (55,07% da população privada de liberdade tem até 29 anos), para uma sobre-representação de negros (61,67% da população presa), e para uma população com precário acesso à educação (apenas 9,5% concluíram o ensino médio, enquanto a média nacional gira em torno de 32%). (DEPEN, 2014)

Tal dado, só nos mostra, cada vez mais, a necessidade de que sejam aplicadas medidas que extrapolem o campo normativo, dado que, ao olharmos para o perfil daqueles em cárcere, ver-se-á que forma-se um grupo totalmente a margem da sociedade, haja vista a baixa renda, escolaridade, logo, possuem domicílio em regiões, geralmente, dominadas pelo crime, e além disso, se buscam sair dessa marginalização são barrados fortemente por uma onda de preconceito propagada pela sociedade, portanto, não basta uma norma genérica no texto constitucional, e sim, aplicabilidade de uma Justiça Corretiva que será o meio termo de uma igualdade, todavia o imbróglio, é maior ainda ao observamos que o texto constitucional propaga uma igualdade formal que é ausente na lei ordinária.

Ao observamos o Código Penal Brasileiro, por exemplo, é plenamente visível a intolerância legislativa aos crimes contra propriedade privada, que, usualmente, são cometidos por pessoas de baixa renda e não possuem condições de adquirir tais bens de forma lícita, como bem discorre Roberto Delmanto Junior:

Tamanha é a proteção da propriedade privada em nosso Código Penal que a pena mínima para o roubo com arma de brinquedo é igual à do homicídio privilegiado e a do furto, a mesma da lesão corporal grave. E mais, o furto de um CD player de um carro, quebrando-se o vidro, tem a mesma pena mínima do crime de peculato, que é assalto a cofres públicos! (DELMANTO JUNIOR, 2008, pg. 23)

E não apenas isto, mas ao observamos a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça quanto a crimes tributários, ou seja, que não atinge apenas um indivíduo, mas toda uma estrutura social que é mantida pelos impostos, averigua-se que o adimplemento do débito tributária extingue a qualquer tempo a punibilidade do acusado. Enquanto isso, a pena por furto de semovente domesticável, permanece de dois a cinco anos no Código Penal.

Fica evidente que, no caso de algumas normas brasileiras ainda há necessidade de enxertar a igualdade, não somente no campo material, mas também no âmbito formal. Tendo em vista a falha dos próprios legisladores, que diferentemente de uma perspectiva socrática e aristotélica, não estão providos de uma ciência para legislar que os faça alcançar uma Justiça Legal e Corretiva, seriam estes, verdadeiros legisladores? Ora, de acordo com as perspectivas dos dois pensadores aqui em questão, não, pois estes não erram e se erram não o são.

Portanto, numa perspectiva isonômica, os atos vão além de ações afirmativas ao aplicar a lei genérica e abstrata e efetivá-la no campo da realidade, e garantir que os juízes apliquem o direito de forma que balanceie de forma isonômica aquele prejudicado numa relação de desigualdade; mas também, garantir que os legisladores uma vez eleitos, em sua atividade legiferante, conheçam a realidade presente e produzam normas condizentes que possuam base no Princípio da Isonomia, a fim de trazer uma sociedade verdadeiramente igualitária em ambos os sentidos.

Resultados

Com fulcro no exposto do presente artigo, conclui-se pois, a tamanha atualidade e continuidade do pensamento de Sócrates, nos escritos de Platão, e Aristóteles. Uma vez que, ao olharmos, não importando qual seja a época em que se encontrou o conflito, os seus escritos encontram sempre lugar, como um ideal a ser buscado ou situações a serem contestadas e evitadas.

É indubitável que a sociedade está ainda recheada de Céfalos, crendo que deveríamos simplesmente retribuir aquilo que nos é dado, seja isto de forma positiva ou negativa. A simplicidade aparente do pensamento não pode de maneira alguma enganar-nos afinal, como já dito, a luta para nos mantermos em um Estado Democrático de Direito é constante e não pode ser levada por egoísmos individuais que esquecem da tamanha necessidade que é manter uma busca pelo bem comum.

Ademais, se encontramos diversos Céfalos, quem dirá Trasímacos, que creem que a Justiça está pautada sempre naquele mais forte e que o que este estabelecer, deverá ser cumprido sem hesitação alguma. Se no passado, isto levou governos

absolutistas, hoje, a mesma submissão sem juízos de valor, poderá a levar a governos autoritários, onde a população é constantemente negligenciada em virtude do que o governante crê.

Foi possível averiguar ainda, que há ampla necessidade de garantir que a igualdade e a isonomia esteja no campo normativo, afinal a positivação de normas, tem a capacidade de reger a sociedade, e se uma vez direitos forem ameaçados, ter sempre a garantia, de que outrora estes foram concedidos e positivados, não só pelos legisladores, mas pelo povo, uma vez que o poder provém deste e este é, representado por seus legisladores, e se idôneos, poderá ser consagrada a tão almejada Justiça Legal.

Todavia, de maneira alguma, pode ser esquecido que o próprio povo que elege aqueles que legislam, deve também fiscalizá-los a fim de observar se o que está sendo produzido no campo normativo condiz com os princípios isonômicos a serem praticados, pois como fora observado, a desigualdade não está, sempre, apenas no *modus* de execução de uma norma genérica, mas na própria norma que foi redigida propagando alguma espécie de preconceito dos legisladores. Ou seja, a norma já nasce causando desproporção, quando deveria trazer uma justa medida,

Tão logo for aplicada a Justiça Corretiva devolverá a situação de desigualdade ocasionada pela injustiça da norma e balanceará a relação. De modo que tirará o ganho em excesso, voltando-nos para a questão penal, daquele que comete crime tributário e que com o simples pagamento tem sua punibilidade extinta, e o adequará de mesmo modo, àquele indivíduo que furtou uma galinha, por exemplo, de seu vizinho e ainda assim foi submetido ao cárcere por no mínimo dois anos, trazendo Isonomia ao buscar tratar com desigualdade os desiguais a fim de alçar um ideal de isonomia plena.

Destarte, é plenamente possível compreender a influência e correlação de ambos os pensadores com o Princípio da Isonomia, pois esta não é atingida ao dar alguém aqui que lhe foi dado – pois não se tem em vista as situações que o levou aquilo, apenas um resultado com punição arbitrária –, nem ao fazer o que é vantajoso ao mais forte – afinal, vendo o mais forte como aquele que governa, sentido empregado por Trasímaco, este pode não elaborar normas isonômicas nem aplicar as normas de mesmo modo. Todavia, se falarmos, porém, de através das normas e

ações afirmativas, buscamos um justo meio, como propõe Aristóteles, que proporcione a todos igualdade, em meio as diferenças que nos cerca, atingimos então, a tão almejada, Isonomia.

Considerações Finais

Por fim, inferimos que, diante das considerações supracitadas, o artigo em questão, alcançou de forma satisfatória ao compreender a atualidade dos pensamentos de Sócrates e Aristóteles e sua intertextualidade com o Princípio da Isonomia, fundamento guia de todo Estado Bem Estar Social. Além disso, foi possível assimilar que, apesar de muitas conquistas já terem encontrado repercussão na sociedade, ainda existe muito a ser alterado e construído não só na sociedade, mas do *modus operandi* do legislativo.

Acrescenta-se ainda, mais uma vez, que o tema aqui de maneira alguma poderá ser esgotado, tendo em vista a atualidade da busca pela Isonomia e as falhas ainda existentes, em nosso caso, no Ordenamento Jurídico Brasileiro, portanto enquanto houver discrepância entre classes e desigualdades na balança social, ainda há muito a ser estudado e explanado quanto à Isonomia.

Ademais, é válido frisar que os operadores do Direito tem uma responsabilidade ainda maior quanto ao comprometimento com a temática aqui disposta, pois uma vez sancionada leis incompatíveis, cabe a estes, fazendo uso do escopo jurídico, reconhecer e buscar métodos adequados para impugnação de tais normas, e não somente isto, mas também, ao fazer uso de uma norma que já possua igualdade material, aplicá-la ao caso concreto a fim de reestabelecer, de forma isonômica as relações.

Portanto, ao ser compreendido todos os nossos papéis, como povo, eleitores, legisladores e aplicadores do Direito, caminhar-se-á para uma superação dos problemas vivenciados em nossa sociedade, a fim de atingir um justo-meio em que não haja superioridade dos desejos dos poderosos e nem descaso da população, através de uma Justiça Legal e Corretiva, de modo que todos possam tratar os iguais como iguais, os desiguais como desiguais na medida das suas desigualdades, a fim de que seja mantida a tão sonhada Isonomia, mas sem perder a particularidades de cada indivíduo.

REFERÊNCIAS:

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1949

ASSEMBLÉ NATIONAL. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão**. França. 1789.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco* (Coleção Os Pensadores – Vol. 2). São Paulo: Nova Cultural. 1991.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

CÓDIGO de Hamurábi: O Manual dos Inquisidores: A Lei das XII Tábuas: A Lei do Talião. Disponível em: <<http://www.cpihts.com/PDF/C%C3%B3digo%20hamurabi.pdf>>. Acesso em: 07 maio 2018.

DELMANTO JUNIOR, Roberto. Reforma Penal e Tolerância Zero. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.12, n. 276, p.22-23, jul. 2008.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias IFOPEN, jun. 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terceira-relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2018.

PLATÃO. *A República*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro. 1965.

ROTHENBURG, Walter Claudius. IGUALDADE MATERIAL E DISCRIMINAÇÃO POSITIVA: O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. **Novos Estudos Jurídicos**, [Vale do Itajaí], v. 12, n. 2, p.77-92, ago. 2008. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1441>>. Acesso em: 08 maio 2018.